



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Jataí

1º Juizado Especial Cível e Criminal

SENTENÇA 882-17

De início, cumpre registrar que a presente sentença refere-se aos processos de nº **5128649.85, 5128646.33, 5138774.15, 5139222.85, 5333824.13, 5333839.79, 5138635.63, 5139503.41, 5138796.73, 5333917.73.**

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.**

A princípio, antes de adentrar ao mérito, necessário se faz esclarecer alguns pontos que se referem às condutas dos advogados que protocolaram a presente demanda.

Diversos outros processos foram interpostos pelos procuradores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], contendo, basicamente, a mesma narração destes autos: negativas supostamente indevidas em nome de seus clientes, referentes a serviços não contratados.

Ao se deparar com mais de 100 processos desta natureza, protocolizados praticamente ao mesmo tempo, cujos clientes residem quase todos no bairro Cidade Jardim, desta Comarca, este magistrado buscou elucidar tal fato e presidiu algumas audiências conciliatórias junto ao CEJUSC desta Comarca, oportunidade em que na data de 05/04/2017, ao presidir a sessão do autor Sr. [REDACTED] (autos 5317533.35), este informou que ingressou com a ação porque tomou conhecimento de que havia um escritório de advocacia no bairro prestando serviço, indagando as pessoas se tinham nome negativado. Contou que o referido escritório é em Goiânia, mas estava prestando serviço no bairro.

Há que se registrar ainda que em algumas audiências a parte autora

Valor: R\$ 35.200,00 | Classificador: PADRÃO
Procedimento do Juizado Especial Cível
JATAÍ - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: DANIEL FRANÇA SILVA - Data: 19/09/2017 11:04:11

apresentou alegações diversas daquelas postas na respectiva petição inicial. Após este magistrado presidir sessões junto ao CEJUSC, os advogados solicitaram conversar com este magistrado, o que foi prontamente atendido, tendo eles informado que foi enviado à Jataí uma equipe de seu escritório para o bairro Cidade Jardim com o intuito de prestar serviços advocatícios.

Diante disso, resta claro a ocorrência de captação de clientes por parte dos procuradores e a conseqüente conduta ilícita praticada por eles já que, como se sabe, o Código de Ética e Disciplina da OAB veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela (artigo 7º).

No caso posto em discussão, há que se concluir a estranheza de se ter mais de 100 clientes em um único período, com histórias de vida tão parecidas: negativas sem nunca terem contratado as empresas responsáveis pela inscrição.

Antes da constatação da mencionada conduta irregular, algumas demandas foram julgadas, sendo que a maioria delas foram julgadas improcedentes ante a comprovação da contratação do serviço objeto da restrição, por meio de contrato assinado, telas sistêmicas e gravações telefônicas.

Com isso, a fim de elucidar ainda mais tal ocorrência, este magistrado determinou a designação de audiência de instrução e julgamento nas referidas ações, oportunidade em que a parte autora deveria comparecer pessoalmente para prestar depoimento pessoal, ciente de que a sua ausência ou a recusa em depor implicaria na pena de confissão por força do art. 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do agendamento das audiências instrutórias, os procuradores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e a conseqüente dispensa da oitiva da parte, sob a frágil argumentação de que se tratava de fato negativo, logo, não poderia a parte autora fazer prova da não contratação, o que não foi acolhido, mantendo, assim, a determinação da audiência. Ora, se não há má-fé porque temer pela oitiva de seus clientes? Com isso, deu-se a primeira instrução realizada na data de 17/08/2017 (autos nº 5317954.25 – [REDACTED] x [REDACTED]), oportunidade em que os advogados, juntamente com o requerente, foram condenados, solidariamente, ao pagamento de multa de 1%, bem como honorários advocatícios em 15%, ambos sob o valor da causa, o que motivou o pedido de desistência das presentes demandas, confirmando-se, ainda mais, a tese de má-fé por parte dos advogados.

Vale ressaltar ainda que as partes obtiveram proveito jurisdicional mediante prática de ato atentatório a dignidade da justiça, já que se beneficiaram do deferimento da tutela antecipada no que se refere a determinação da retirada da restrição contida em seus nomes.

O cerne de todas as questões trazidas em julgamento consiste na verificação da veracidade das restrições em nome dos autores, advindas de empresas de telefonia, instituições financeiras, recuperadoras de créditos, dentre outros.

Pelas normas atinentes aos atos lícitos e ilícitos, não constitui ato ilícito aquele praticado no exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, segunda parte, do CC).

Assim, a restrição de crédito será considerada exercício regular de direito se



a parte estiver em débito com a instituição financeira. Caso contrário, não existindo dívida, a negativação torna-se prática ilícita (artigo 186, do CC).

Da análise dos feitos acima mencionados, vê-se que incontestado é o fato de que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito se deu de forma regular, ante a vasta prova documental produzida pela parte requerida em sede de contestação, que, ao que se vê, o caso em tela está livre de qualquer falha já que a empresa agiu no exercício legal de seu direito ao negativar o nome do cliente que não cumpriu com a sua obrigação de pagar.

Por esses motivos, deve-se compreender que a inscrição se deu de forma devida, afastando, assim, qualquer tipo de dano moral.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da inicial, bem como **PROCEDENTE** eventual pedido contraposto.

TORNO SEM EFEITO eventual tutela antecipada deferida.

Diante da ciência da parte autora e de seu procurador que a pendência objeto da ação é devida, condena-se ambos na pena de litigância de má-fé, que se fixa em 5% (cinco por cento), bem como, por força do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, condena-se também a parte autora em honorários advocatícios em 10%, ambos sobre o valor da causa, (ambas as condenações para cada um dos processos).

Considerando ainda a expedição de declaração assinada de próprio punho de que a parte autora não possuía dívidas com a empresa demanda, se sujeitando a responsabilidade civil e penal, diante da comprovação da dívida, encaminhe-se cópia do processo ao Ministério Público, a fim de averiguar a possível prática de ilícito penal.

Comunique-se a OAB via ofício.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de nº 5128649.85, 5128646.33, 5138774.15, 5139222.85, 5333824.13, 5333839.79, 5138635.63, 5139503.41, 5138796.73, 5333917.73.

P. R. I. C.

Jataí/GO, 14 de setembro de 2017.

Altamiro Garcia Filho

Juiz de Direito